



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.774, DE 2003

(Do Sr. Reinaldo Betão)

Obriga fabricantes de bebidas alcoólicas a colocar no rótulo das embalagens os dizeres que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL-4846/1994.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os rótulos e embalagens de bebidas alcóolicas, oferecidas a consumo da população, deverão conter os seguintes dizeres impressos por meio idôneo que garanta sua visualização e permanência.

“Este produto causa embriaguez.

É proibida sua venda a menores de 18 anos (art. 81 da Lei nº 8.069, de 13/0790).

Crime cometido por pessoa embriagada é passível de pena com agravantes.”

Art. 2º O art. 67, da Lei das Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – passa a vigorar com a seguinte redação:

Embriaguez – Informações Acautelatórias

Art. 67. Deixar o fabricante, distribuidor ou comerciante de bebidas alcoólicas, de inserir nos rótulos e embalagens de bebidas alcoólicas que produzam, distribuam ou comercializem, mensagens alusivas aos efeitos de bebida, e conforme disposições legais a respeito.

Penas: prisão simples de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O País, em seus mais variados setores, população, autoridades, escolas envidam inexauríveis esforços a fim de conscientizar a população, em especial os jovens, dos efeitos negativos de bebida alcoólica, procurando evitar que eles entrem na senda do vício ou o abandonem se já se iniciaram no trágico caminho.

Entretanto, esse trabalho de conscientização exige esforços contínuos e persistência. A mídia, sustentada pelo poder econômico das grandes

empresas produtoras de bebidas alcoólicas, mostra a cada instante nos veículos de comunicações, especialmente em TV, mensagens sedutoras, geralmente com motivações eróticas ou cômicas que, procuram convencer da utilidade de consumir-se a bebida, ou minimizar ou esconder seu poder de destruição.

É preciso, então, que se faça um esforço oposto, mostrando seus efeitos nocivos e as possíveis consequências penais de sua oferta fora dos limites previamente definidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 – proíbe a venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos.

O Código Penal (Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940), trata dos casos de crimes cometidos em estado de embriaguez. A relação entre o consumo de bebidas alcoólicas e o crime, pode ser resumida como segue:

- a) embriaguez por força maior ou caso fortuito – não existe pena
- b) embriaguez voluntária ou culposa – existe pena
- c) embriaguez pré-ordenada (embriaguez a fim de cometer crime) – existe pena e agravante.

Partindo desses dados, elaboramos o Projeto de Lei, com intuito educativo e repressivo.

Interessamo-nos, sem faltar com a verdade, por mostrar, na mensagem a ser gravada no rótulo, a pena mais grave, pois não há possibilidade de colocar, no restrito espaço de um rótulo, todas as alternativas possíveis, com relação ao tratamento penal dispensado aos usuários da bebida.

Estabelecemos, também, a pena a ser aplicada aos fabricantes, distribuidores ou comerciantes que exerçam suas respectivas atividades, com relação à bebida, sem cuidar da colocação do rótulo mencionado.

O Projeto de Lei ajudará, com certeza, na tomada de consciência da população, com relação ao consumo de bebida, diminuindo seus malefícios.

São as razões que o justificam.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2003.

Deputado REINALDO BETÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**LIVRO I**

**PARTE GERAL**

.....  
**TÍTULO III  
DA PREVENÇÃO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**  
.....

**Seção II  
Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art.78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

.....

.....

## **DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

### **Lei das Contravenções Penais**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

**DECRETA:**

### **LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS**

.....

### **PARTE ESPECIAL**

.....

### **CAPÍTULO VIII** **DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

#### **- Inumação ou exumação de cadáver**

Art. 67. Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais:  
Pena - prisão simples, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

#### **- Recusa de dados sobre própria identidade ou qualificação**

Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:

Pena - multa.

Parágrafo único. In corre na pena de prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência.

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

## Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

## PARTE GERAL

**TÍTULO I  
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL****Anterioridade da lei**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

**Lei penal no tempo**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplique-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

*\* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**

---